

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

**Autores:** Deputados EDUARDO BISMARCK  
E PROFESSOR ISRAEL BATISTA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta em que se requer o estabelecimento de um piso salarial para a categoria profissional de secretário escolar.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CE, a proposta foi aprovada, por maioria, com substitutivo.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418270000>



\* C D 2 1 0 4 1 8 2 7 0 0 0 0 \* LexEdit

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem delineado na justificação do projeto, a Constituição Federal institui como um dos princípios básicos do ensino a definição de um “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*”, acrescendo que “*a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 206, *caput* e inciso VIII e parágrafo único).

Não resta dúvida, a nosso ver, que o secretário escolar, na condição de responsável pelos registros pedagógicos de notas, de frequências e de planos de aulas, faz parte da categoria de profissionais da educação básica, o que justifica plenamente a aprovação do projeto.

Em sua tramitação pela Comissão de Educação, foi aprovado um substitutivo que promoveu três modificações ao texto original, a saber: *i*) alteração do valor do piso, que passou de R\$ 1.731,74 para R\$ 1.821,70; *ii*) previsão de que o piso deverá ser entendido como o valor do vencimento básico apenas, e não com o acréscimo de “*demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária*”; e *iii*) definição de que a atualização do piso deverá basear-se nas “*normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008*”, enquanto o projeto original atualiza o piso com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Concordamos com os dois primeiros itens modificados no substitutivo. Porém vemos com ressalva a terceira modificação, que altera a forma de correção do piso.

Segundo o substitutivo, o piso será atualizado de acordo com as “*normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008*”. A Lei nº 11.738/08, por sua vez, estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado “*utilizando-se o mesmo*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418270000>

LexEdit  
  
 \* C D 2 1 0 4 1 8 2 7 0 0 0 0 \*

*percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".*

Observe-se que a referida Lei nº 11.494, de 2007, foi revogada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, com a ressalva do art. 12. A nossa preocupação é que, ao se vincular o reajuste a outras leis, o processo de correção acabe por ficar perdido em um emaranhado de leis.

Nesse sentido, parece-nos mais acertado que a forma de correção do valor do piso já fique estabelecida no próprio texto da lei. Assim, estamos apresentando uma subemenda ao substitutivo aprovado pela CE prevendo que o piso salarial do secretário escolar seja corrigido pelo IPCA, tal como previsto no projeto original, índice oficial da inflação no Brasil.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com uma subemenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418270000>



\* C D 2 1 0 4 1 8 2 7 0 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

### SUBEMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, aprovado pela Comissão de Educação, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

LexEdit  
CD210418270000\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418270000>